

Processo: 1144604
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: Fabrício Fabiano Frederico Felipe Fratari Fortunato
Representada: Câmara Municipal de Nova Ponte
Responsável: Vinícius Resende Espíndula
MPTC: Procurador Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO

SEGUNDA CÂMARA – 27/5/2025

REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. DESPESA COM PUBLICIDADE. PROMOÇÃO PESSOAL. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO. MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. A Constituição da República estabelece, em seu art. 37, § 1º, que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.
2. A Súmula n. 94 deste Tribunal dispõe que é irregular e de responsabilidade do gestor o ato que autoriza despesa pública realizada com publicidade que caracterize promoção pessoal de autoridades ou servidores.
3. Conforme esposado no parecer da Consulta n. 711005 é fundamental, na aplicação da Súmula n. 94 deste Tribunal, que fique comprovado, em cada caso concreto, o intuito de alardear ou elevar os méritos e atributos pessoais e enaltecer virtudes do administrador às custas da publicidade veiculada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar procedente o apontamento de irregularidade constante da representação, nos termos do art. 346, § 2º, do Regimento Interno c/c o art. 487, I, do Código de Processo Civil;
- II) determinar, com fundamento no art. 94 da Lei Complementar n. 102/2008, que o Sr. Vinícius Resende Espíndula, presidente da Câmara Municipal de Nova Ponte à época dos fatos, promova o ressarcimento do valor de R\$ 5.730,00 (cinco mil, setecentos e trinta reais) a ser devidamente atualizado;
- III) aplicar multa individual, nos termos do art. 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ao Sr. Vinícius Resende Espíndula, diante da realização de despesa com publicidade caracterizada como promoção pessoal, em afronta ao art. 37, § 1º, da Constituição da República;
- IV) intimar o representante e o responsável, por meio eletrônico e pelo DOC, bem como o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V) determinar, após os procedimentos cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 258, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 27 de maio de 2025.

GILBERTO DINIZ
Presidente

ADONIAS MONTEIRO
Relator

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SEGUNDA CÂMARA – 27/5/2025

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pelo Sr. Fabrício Fabiano Frederico Felipe Fratari Fortunato, vereador do Município de Nova Ponte, em que relata a ocorrência de irregularidade relacionada à realização de despesa com publicidade que caracterizou promoção pessoal do presidente da Câmara Municipal, Sr. Vinícius Resende Espíndula, em afronta aos princípios da legalidade, da publicidade e da impessoalidade.

Em expediente, à peça n. 4, datado de 31/3/2023, o conselheiro-presidente recebeu a documentação como representação e determinou a sua autuação, sendo os autos distribuídos à relatoria do conselheiro Mauri Torres no mesmo dia à peça n. 5.

Em análise inicial, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas se manifestaram pela procedência da representação e pugnaram pela citação do responsável, às peças n. 7 e 13.

Devidamente citado, o Sr. Vinícius Resende Espíndula não apresentou defesa, conforme certidão de não manifestação da Secretaria da Segunda Câmara, à peça n. 17.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas que, à peça n. 19, opinou pela condenação do vereador Sr. Vinícius Resende Espíndula, presidente da Câmara no exercício de 2022, à devolução ao erário do valor de R\$ 5.730,00 referente aos gastos indevidos com publicidade.

Os autos foram redistribuídos à minha relatoria em 28/4/2025, à peça n. 20, em conformidade com o art. 209 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em sua peça inicial o representante alegou que o presidente da Câmara Municipal de Nova Ponte, Sr. Vinícius Resende Espíndula, realizou despesa com ônus ao erário público para elaboração e divulgação de matéria publicitária em revista com características de promoção pessoal do agente político, em afronta ao disposto no art. 37, § 1º, da Constituição da República de 1988.

Afirmou que a revista intitulada “A nossa voz mais forte” trouxe estampada na contracapa a divulgação da imagem do presidente da Câmara e um longo texto de sua autoria que se assemelha a material de propaganda eleitoral, com viés direcionado ao enaltecimento pessoal do representado.

Para comprovar sua alegação apresentou cópia da publicação na revista, em que aparece a foto do presidente da Câmara acompanhada de texto publicitário e informou que a matéria, intitulada “Fala do Presidente”, se desloca de qualquer contexto de interesse público e relevância coletiva.

O representante informou, ainda, que a publicidade pessoal do representado foi custeada com recursos públicos da Câmara, no valor total de R\$ 5.730,00 (cinco mil, setecentos e trinta reais), tendo por favorecida a empresa Cortes Gráfica Digital Ltda., conforme dados pesquisados no Portal da Transparência da Câmara, confirmados em documento anexo à presente representação.

A Unidade Técnica, após examinar o conteúdo da matéria apresentada, concluiu que o texto publicitário possui claro intuito de autopromoção do gestor público e opinou pela imputação de débito ao presidente da Câmara Municipal de Nova Ponte, conforme relatório à peça n. 7:

No caso em tela, resta claro, conforme asseverou o representante, que as imagens estampadas do Presidente da Câmara nas duas reportagens, caracterizam promoção pessoal do agente político, ferindo o disposto no referido dispositivo legal.

Além do que, conforme afirmou o representante, em leitura ao texto “Fala do Presidente” observa-se que este está distante de qualquer contexto de interesse público e relevância coletiva.

O texto apenas enaltece os seus feitos, com intuito claro de autopromoção. O agente público não pode se aproveitar da publicidade pública para se autopromover, mas tão-somente, cumprir o disposto na norma constitucional, ou seja, divulgar matéria publicitária, exclusivamente, para educar, informar ou orientar a população.

Corroborando o dispositivo da art. 37, § 1º da CR/88, tem-se a Súmula TC n. 94, que em sua redação original, estabelecia que “é nulo e de responsabilidade do gestor o ato que autoriza despesa pública realizada com publicidade que caracterize promoção pessoal de autoridades ou servidores” (publicada no “MG” de 10/7/93 - pág. 31 - ratificada no “MG” de 13/12/00 - pág. 33 – mantida no “MG” de 26/11/08 – pág. 72 - mantida no D.O.C. de 5/5/11 – pág. 8).

Posteriormente, a redação da aludida súmula foi modificada (D.O.C. de 7/4/14 – pág. 4), passando a dispor que “é irregular e de responsabilidade do gestor o ato que autoriza despesa pública realizada com publicidade que caracterize promoção pessoal de autoridades ou servidores”.

Ainda, a jurisprudência do STF é rígida em relação à observância do dispositivo constitucional em discussão, *in verbis*:

AÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA RATIONE MUNERIS. DEPUTADO FEDERAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO MUNICIPAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS PÚBLICOS. ART. 1º, II, DECRETO-LEI N. 201/67. PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL A PROPAGANDAS DE GOVERNO QUE PROMOVAM A FIGURA DE GOVERNANTES. ART. 37, § 1º, DA CRFB. PRECEDENTES. AÇÃO PENAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. DOSIMETRIA. REQUISITO NECESSÁRIO DOS VOTOS CONDENATÓRIOS, AINDA QUE A CONDENAÇÃO TENHA ENQUADRADO A CONDUTA CRIMINOSA EM INCISO DIVERSO DO QUE PREVALECEU NO JULGAMENTO PLENÁRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, CONSIDERADA A PENA APLICADA EM CONCRETO. 1. O art. 1º, II, do Decreto-Lei nº 201/67 tipifica como crime próprio dos Prefeitos Municipais a conduta de “utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos”, cominando a pena de reclusão, de dois a doze anos. 2. A realização de propaganda de cariz eleitoral, exaltando a gestão do prefeito municipal e depreciando as administrações anteriores em época próxima ao pleito, custeada pelo Erário do Município, configura o delito previsto no art. 1º, II, do Decreto-Lei nº 201/67. 3. A Constituição preceitua, em seu art. 37, § 1º, que, *verbis*: “A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”. 4. **A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que: “O caput e o parágrafo 1º do artigo 37 da Constituição Federal impedem que haja qualquer tipo de identificação entre a publicidade e os titulares dos cargos alcançando os partidos políticos a que pertençam. O rigor do dispositivo constitucional que assegura o princípio da impessoalidade vincula a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social é incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos slogans, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos.** A possibilidade de vinculação do conteúdo da divulgação com o partido político a que pertença o titular do cargo público mancha o princípio da impessoalidade e desnatura o caráter educativo, informativo ou de orientação que constam do comando posto pelo constituinte dos oitenta.”(RE 191668, Rel. Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 15/04/2008). Em igual sentido: RE 281012, Rel. Min. GILMAR MENDES, Relator p/ Acórdão Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 20/03/2012; RE 217025 AgR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 27/04/1998.

[...]

(AP 432, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

No presente caso, verifica-se a publicação de matérias cujo conteúdo não se enquadra no disposto no art. 37, § 1º, da CR/88, haja vista a ausência de caráter educativo, informativo ou de orientação social.

Nesse contexto, fica claro o caráter de promoção pessoal da matéria intitulada “Fala do Presidente”, ao ressaltar suas atitudes e iniciativas, estampando a imagem do presidente, vereador Vinícius Resende Espíndula.

Em pesquisa realizada no SICOM, verifica-se que em 2022, de acordo com o relatório “Relação de Empenhos” (anexo), a NE nº 236, de 06/12/2022, única despesa neste exercício que teve por favorecida a empresa Cortes Gráfica Digital Ltda., e histórico: “Revista Balanço da Câmara”, no valor liquidado e pago de R\$5.730,00, consoante informação do representante. Registre-se que a referida NE foi autorizada e paga pelo então Presidente da Câmara, Vinícius Resende Espíndula.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas concluiu pela responsabilização do presidente da Câmara Municipal de Nova Ponte, conforme trecho do parecer conclusivo à peça n. 19:

As matérias trazem em seu conteúdo alusões ao trabalho do Presidente da Câmara, inclusive com foto e texto redigido pelo mesmo, e evidenciam o seu enaltecimento, configurando promoção pessoal com ofensa à impessoalidade (art. 37, caput e §1º, CR/1988). A despesa da publicação foi autorizada e paga pelo Presidente e foi de R\$ 5.730,0, de acordo com a NE nº 236, de 6/12/2022 em favor de Cortes Gráfica Digital Ltda. Diante da ilicitude da despesa, o responsável e beneficiário indevido da publicação com promoção pessoal deve se condenado ao seu ressarcimento.

[...]

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas OPINA pela condenação do vereador Vinícius Resende Espíndula, Presidente da Câmara Municipal de Nova Ponte no exercício de 2022, à devolução ao erário do valor de R\$5.730,00, referente aos gastos indevidos com publicidade, com ônus ao erário municipal, em afronta aos princípios da legalidade, publicidade e impessoalidade.

Cumpra mencionar que a Constituição da República estabelece, em seu art. 37, § 1º, que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Nesse sentido, a Súmula n. 94 deste Tribunal dispõe o seguinte:

É irregular e de responsabilidade do gestor o ato que autoriza despesa pública realizada com publicidade que caracterize promoção pessoal de autoridades ou servidores. (modificada no D.O.C. de 07/04/14, p. 4)

Sobre a matéria, vale destacar a recente decisão proferida na sessão da Primeira Câmara do dia 1º/4/2025, nos autos da Representação n. 1148750 de minha relatoria, nos seguintes termos:

Cumpra mencionar que, por força do § 1º do art. 37 da Constituição da República, as publicações governamentais devem ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, sendo vedada a realização de despesa com publicidade que caracterize promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos. Nesse sentido, destaco o que foi decidido na Consulta n. 1144609, em 6/12/2023, de minha relatoria:

CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO INSTITUCIONAL EM REDES SOCIAIS. PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL. MÉRITO. CONTRATAÇÃO DIRETA. POSSIBILIDADE. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS DA LEI N. 8.666/1993 OU DA LEI N. 14.133/2021.

1. A Administração Pública pode realizar o impulsionamento de conteúdo institucional em redes sociais, sem a necessidade de contratação de agência de publicidade, por meio da contratação direta das empresas responsáveis pelas respectivas plataformas de redes sociais, mediante dispensa de licitação, nos moldes do art. 24, II, da Lei n. 8.666/1993, ou do art. 75, II, da Lei n. 14.133/2021, ou inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, caput, da Lei n. 8.666/1993, ou no art. 74, caput, da Lei n. 14.133/2021, observado o caráter educativo, informativo ou de orientação social, nos termos do art. 37, § 1º, da Constituição da República, e respeitadas as normas financeiras e orçamentárias pertinentes. Ademais, deve ser realizado o monitoramento das publicações impulsionadas, para fins de liquidação de despesa, com a utilização de metodologias que permitam aferir o número de usuários impactados, usuários com interação, além da interação, compartilhamento e performance. (Grifei)

Nesse mesmo sentido, já decidiu o Tribunal de Contas da União:

Nas campanhas publicitárias realizadas no âmbito dos contratos de serviços de publicidade, deve-se: a) incluir, no *briefing*, memória de cálculo para o valor estimado do seu custo inicial, bem como indicadores e metas para mensuração dos resultados pretendidos com as demandas da campanha, conforme o princípio do planejamento (art. 1º, § 2º, da Lei 12.232/2010 c/c art. 5º da Lei 14.133/2021); b) incluir, nos relatórios de resultados, métricas mínimas e padronizadas e quadro sintético que resuma os principais resultados atingidos pela campanha e os compare com as metas definidas previamente, consoante o princípio do planejamento; c) observar o caráter educativo, informativo ou de orientação social da publicidade da campanha, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos (art. 37, § 1º, da Constituição Federal). (Acórdão n. 2188, de relatoria do ministro Benjamin Zymler, julgado em 16/10/2024 pelo Plenário)

Contudo, para aferição do cumprimento desse dispositivo constitucional, que visa dar concretude aos princípios da impessoalidade e da moralidade, é indispensável o exame do conteúdo das publicações, de modo a balizar eventuais excessos cometidos em nome de pretensa divulgação ou informação, em verdadeira análise circunstancial.

Cabe destacar, ainda, o entendimento esposado no parecer da Consulta n. 711005, respondida na sessão plenária do dia 7/6/2006, no sentido de que se deve avaliar as nuances de cada caso concreto na aplicação da Súmula n. 94 deste Tribunal, de modo a se evitar interpretações automáticas e subjetivas sobre a possível ocorrência de promoção pessoal de agentes públicos, conforme trecho do parecer abaixo transcrito:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cabe, pois, como já aludido, questionar o propósito da publicidade. É fundamental que fique comprovado, em cada caso concreto, o intuito de alardear ou elevar os méritos e atributos pessoais, enaltecer virtudes do administrador, enfim a busca de promoção indevida às custas da publicidade veiculada. Isso, obviamente, na intenção de se obter um bônus de natureza político-pessoal que lhe confira uma posição de vantagem em relação aos demais, em decorrência da utilização da propaganda estatal, violando, assim, de forma clara, o princípio constitucional da isonomia. Neste caso, aí sim, estaremos diante de uma atitude infensa à norma a caracterizar o desvio de finalidade. Obviamente, o que se quer evitar é o mero apontamento de possíveis irregularidades com base em uma interpretação automática, para não dizer subjetiva ou discricionária, sem atentar para as particularidades de cada caso concreto, fruto de uma visão de mundo não associada com o dinamismo que deve pautar a concretização do direito pelo intérprete. (destaquei)

Mediante análise da matéria publicitária carreada aos autos, à luz da Súmula n. 94 deste Tribunal e do parecer da Consulta n. 711005, constatei que a publicidade veiculada caracterizou promoção pessoal em benefício irregular do presidente da Câmara Municipal de Nova Ponte à época, Sr. Vinícius Resende Espíndula, não havendo qualquer conteúdo de caráter educativo,

informativo ou de orientação social, o que afronta o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição da República.

Assim, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, julgo procedente o apontamento de irregularidade da representação, razão pela qual determino, com fundamento no art. 94 da Lei Complementar n. 102/2008, que o Sr. Vinícius Resende Espíndula, presidente da Câmara Municipal de Nova Ponte à época dos fatos, promova o ressarcimento do valor de R\$ 5.730,00 (cinco mil setecentos e trinta reais) a ser devidamente atualizado.

Ademais, entendo que a irregularidade configurou erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb, em razão de afronta ao disposto no art. 37, § 1º, da Constituição da República e na Súmula n. 94 deste Tribunal. Dessa forma, com fulcro no art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, aplico multa individual no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao Sr. Vinícius Resende Espíndula, presidente da Câmara Municipal de Nova Ponte à época dos fatos.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo procedente o apontamento de irregularidade da representação, nos termos do art. 346, § 2º, do Regimento Interno c/c o art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Determino, com fundamento no art. 94 da Lei Complementar n. 102/2008, que o Sr. Vinícius Resende Espíndula, presidente da Câmara Municipal de Nova Ponte à época dos fatos, promova o ressarcimento do valor de R\$ 5.730,00 (cinco mil, setecentos e trinta reais) a ser devidamente atualizado.

Ademais, aplico multa individual, nos termos do art. 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ao Sr. Vinícius Resende Espíndula, diante da realização de despesa com publicidade caracterizada como promoção pessoal, em afronta ao art. 37, § 1º, da Constituição da República.

Intimem-se o representante e o responsável, por meio eletrônico e pelo DOC, bem como o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

Após, promovidas as medidas cabíveis à espécie, arquivem-se os autos, nos termos do art. 258, I, do Regimento Interno.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
